



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.006970/2010-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SMPI- SERVICO DE MEDICINA PREVENTIVA E INTEGRADA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/07/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DA CON. OBRIGATORIEDADE OBJETIVA.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DA CON. Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral. Ausente a Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON do período de Maio de 2010, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 500,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação afirmando, em síntese, que tentou enviar o demonstrativo, sempre apresentando problema na recepção no sítio da RFB. A fim de embasar suas alegações, anexa documentação gerada pelo sistema em sua tentativa de envio do demonstrativo, antes do prazo final de entrega.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília julgou procedente o Auto de Infração com a exigência da multa em debate, rejeitando as alegações deduzidas em sede de impugnação pela Recorrente. Inconformada, socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões de impugnação, que em síntese transfere o ônus do atraso aos sistemas da RFB. Igualmente sustenta alegação de nulidade em razão de a decisão de primeira instância ter sido proferida em 2017, quando o auto de infração fora lavrado em 2010.

Em síntese, são os fatos.

## **Voto**

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **1 Da Preliminar de nulidade**

A Recorrente sustenta em seu Apelo que o acórdão recorrido está maculado por vício que o nulifica. Sustenta que o lapso temporal entre o lançamento da multa e o julgamento da impugnação, por transcorrer mais de 360 dias, é fato hábil a nulificar o processo.

Por mais que esteja previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) desde o protocolo, é de se recordar que a própria Lei não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior.

A Administração Pública deve pautar-se nos princípios informadores previstos no art. 37 da Constituição da República, dos quais destaco o princípio da *eficiência*. O art. 24 da Lei 11.457/2007 **prevê um prazo ideal para prolação de decisões, contudo, em reverência ao mesmo princípio da eficiência, não se deve anular todo o procedimento administrativo quando não houver efetivo prejuízo comprovado nos autos.**

Tenho que a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em casos de vícios insanáveis. No caso em tela não vislumbro qualquer vício ou prejuízo que ampare o pleito de decretação de nulidade do processo administrativo.

Pela eventualidade, recordo o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

Por total inexistência de nulidade, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do mérito da demanda.

## 2 Da multa por descumprimento de obrigação acessória

De acordo com os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON, Maio de 2010, em 26/07/2010, após o prazo fixado pela Receita Federal, de 07/07/2010.

A multa em análise esta prevista na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, *in verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I De dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II de dois por cento ao mês- calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa*

*Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I À metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

*§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Cabe esclarecer que a entrega da DACON fora do prazo fixado pela legislação tributária é descumprimento de uma obrigação acessória pelo contribuinte. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, tampouco com multas de outra natureza que demanda avaliação subjetiva da conduta do contribuinte.

A declaração somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o Recibo de Entrega da Declaração.

No que se refere aos problemas encontrados no envio da declaração via internet, não há como eximir a exigência imposta à Recorrente, vez que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e envio é do contribuinte, que poderia exigir redução à termo pela Autoridade Fiscal a existência de problemas técnicos, de caráter geral, tornando impossível o cumprimento do dever instrumental.

Ressalta-se que, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade objetiva trazida pelo art. 136 do mesmo CTN.

Embora a Recorrente tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante o Fisco, o fez de forma extemporânea, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

A lei atribui à Administração o poder de impor ônus e deveres aos particulares, chamadas *obrigações acessórias* ou *deveres instrumentais*, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vale transcrição do que prevê o art. 113, §3º do CTN quando do tratamento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**  
– grifado.

Sendo pelo exposto e pela legislação de regência, não se pode afastar a multa imposta à Recorrente por ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, estipulada em Lei, de modo que não merece reforma o acórdão recorrido.

### 3 Conclusão

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 3003-001.536 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11610.006970/2010-37